DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3409/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/17245/2012
PROTOCOLO	**:**1318602
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**MARLENE LIMA MARTINS

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – MULTA – NÃO REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Marlene Lima Martins**, ocupante do cargo de Professora, Referência PH3, Classe E, do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED , da Prefeitura de Campo Grande/MS.

Em Análise processual a equipe técnica sugeriu a intimação do órgão responsável e apontou alguns aspectos de irregularidade e ilegalidade (peça 2), tais como:

1- *Na data da publicação da Emenda Constitucional n. 041/2003, 31.12.2003, a requerente não era revestida de um cargo público efetivo, o que veio a ocorrer somente em 01.02.2006 em razão de aprovação em concurso público.*
2- *Ressalte-se que mesmo que a servidora estivesse exercendo um cargo público efetivo antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 e viesse sem interrupção temporal a assumir outro cargo efetivo*

após a referida Emenda e em outro ente federativo, esta teria que cumprir 10 (dez) anos na carreira, conforme o inciso IV do art. 6º, da E/C 41/2003. No caso em tela a mesma possui 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias.

3- *O tempo de contribuição do servidor exercido e averbado em cargo público no período de 01.03.1981 – 10.02.1992 – 3.999 dias na Secretaria Estadual de Educação, pág.015, poderá computar para a contagem do tempo de contribuição de efetivo exercício no serviço público.*

4- *Já o tempo averbado de 11.02.1992 a 31.01.2006 – 5.104 dias, como dias desvinculados do vínculo 1, pag. 015, não consta nos autos documento algum que comprove o referido período de contribuição.*

5- *Portanto solicitamos esclarecimentos quanto ao tempo averbado de 11.02.1992 a 31.01.2006 – 5.104 dias, como dias desvinculados do vínculo 1, pag. 015, assim como o ato administrativo que autorizou esta averbação.*

6- *Por outro lado, se comprovada a contribuição do tempo no período de 18.12.1997, data da exoneração do cargo público efetivo estadual, até 31.01.2006, data da nomeação do cargo público efetivo municipal, de no mínimo 779 (setecentos e setenta e nove) dias, ou seja 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, na função de magistério, a mesma poderá se aposentar pela regra geral do*

> *artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Caso contrário deverá cumprir este período na ativa.* (grifamos)

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a Autoridade Responsável veio aos autos e solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestar, no entanto a solicitação de prorrogação de prazo foi indeferida conforme peça 10, assim como certificado o transcurso de prazo sem que o responsável se manifestasse acerca das irregularidades apontadas de peça 15.

Ao reexaminar os autos, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou-se que mesmo notificada, a autoridade responsável não regularizou os fatos apontados no item "4" da ANP-7ICE-8384/2012, não atendendo as normas regimentais e legais pertinentes a matéria.

Logo, aviou a Análise Conclusiva ANA-7ICE-11812/2014, opinou:

> *"Em face da inexistência de documentos decorrente do não comparecimento da Autoridade Responsável nos autos, sugerimos o* ***Não Registro*** *da Aposentadoria da servidora retro identificada."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC–3229/2015 onde concluiu:

> *"Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos desfavorável ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do artigo 174, §3º, inciso II, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se ilegal diante da fundamentação no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c" e art. 65 ambos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 729/12, tendo em vista que a beneficiária teria que cumprir o tempo exigido de 10 (dez) anos na carreira e no caso em tela a mesma possui 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Não Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria voluntária encontra-se ilegal diante das irregularidades apontadas das quais infringem a legislação vigente.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. **Marlene Lima Martins**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS e responsável à época pela concessão, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 15 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer